



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 01 / 02
Rubrica H.

20

Processo : 13609.000369/99-83
Acórdão : 202-13.183
Recurso : 114.488

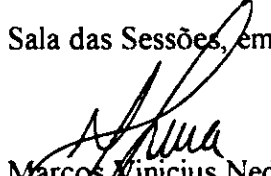
Sessão : 28 de agosto de 2001
Recorrente : J.C.M. INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

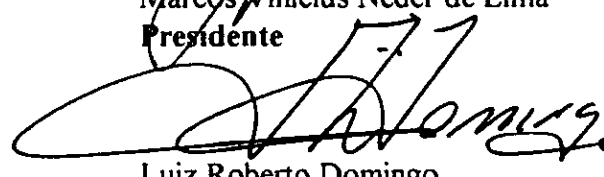
SIMPLES – ATIVIDADE ASSEMBELHADA – A prestação de serviço de suporte técnico em *software* constitui atividade complementar e assemelhada à de analista de sistema e programador de informática, estando vedada a opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: J.C.M. INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Ana Neyle Olimpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13609.000369/99-83**Acórdão : 202-13.183****Recurso : 114.488****Recorrente : J.C.M. INFORMÁTICA LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de processo que retornou de diligência, na forma da Diligência nº 202-02.142, de 05 de dezembro de 2000, na qual foi determinado o retorno do processo à repartição de origem, a fim de que se procedesse fiscalização à recorrente e obtivesse cópia das notas fiscais que entenda que tenham por objeto serviços não amparados pelas normas de opção ao SIMPLES, nos exercícios de 1998 e 1999.

Em diligência, a fiscalização trouxe aos autos cópias das Notas Fiscais de fls. 42/51, bem como cópia do Contrato Social (fls. 52/57) e, intimada a recorrente a se manifestar, esta protocolizou petição, em 05/06/2001, na qual declara que sua atividade empresarial consiste em prestar auxílio aos usuários de *softwares*, alicerçando-se nas Declarações de fls. 60/63, que incluem Contrato de Cessão de Uso de *Software* da empresa RM.

Concluída a diligência, os autos foram remetidos a este Eg. Conselho para decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13609.000369/99-83
Acórdão : 202-13.183
Recurso : 114.488

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica:

“Art. 9º (...)

XIII - **que preste serviços profissionais** de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, **programador, analista de sistema**, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (grifos acrescidos ao original)

As atividades desenvolvidas pela recorrente, que auxilia usuários finais de *software*, não são, especificamente, atividades de programação e análise de sistemas, mas, a estes se assemelham, pois se trata de atividade complementar que soluciona questões do uso de *software*. Portanto, a recorrente deve ter conhecimentos específicos e assemelhados aos de analistas de sistemas e programadores para prestar tal assessoria. De outro lado, pela Declaração de fls. 63, a recorrente “presta em auxílio na manutenção *software*” à empresa Irmãos Lanza Ltda., atividade que pressupõe os conhecimentos de análise de sistemas, ou, no mínimo, de programação. Trata-se, portanto, de atividade que faz uma interface entre o idealizador do programa e o usuário, que decodifica os procedimentos de uso do programa para, corretamente, ser utilizado, atividade assemelhada à de analista de sistema.

Ad argumentandum, mesmo que assim não fosse, a atividade estaria muito próxima à atividade de treinamento, o que se assemelha à atividade de professor, também vedada pelo SIMPLES.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO